



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO

Data 24/01/23 Horário: 13:30

N. Prot. Sei 0014.000166/2023-71

Recebido por Sergio

Guimardo Sérgio Marques da Silva

Assessor Técnico I,

Matrícula: 300103436

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **08/2023** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Marcos Rocha

Governador do Estado de Rondônia

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0810959-42.2022.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Senhor Governador,

De ordem do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID18215874), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “CAUTELAR REFERENDADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 006, de 10.01.2023, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





Número: **0810959-42.2022.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

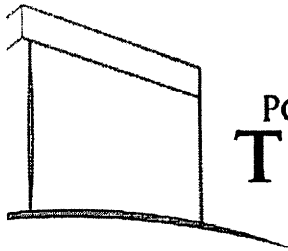
Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (AUTOR)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18215 874	16/12/2022 16:21	<u>Acórdão</u>	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0810959-42.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 04/11/2022 15:18:32

Data julgamento: 05/12/2022

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo **Procurador-Geral de Justiça** em face do Decreto Estadual n. 27.565, de 28 de outubro de 2022 (Diário Oficial – Edição Suplementar 208.1, de 28 de outubro de 2022).

Narra o autor que no dia 28 de outubro de 2022, sexta-feira, antevéspera do segundo turno do pleito eleitoral federal e estadual, a comunidade jurídica e política do Estado de Rondônia fora surpreendida com a publicação do Decreto Estadual n. 27.565/2022, em edição suplementar do Diário Oficial, editado para reconhecer como nulo de pleno direito o ato criador da Estação Ecológica (ESEC) Soldado da Borracha (Decreto Estadual n. 22.690, de 20 de março de 2018).

Aduz que a Estação Ecológica Soldado da Borracha foi criada pelo Decreto 22.690/2018, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, com o objetivo de preservar a natureza e propiciar o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Relata que logo após a sua criação, a Assembleia Legislativa editou o Decreto Legislativo n. 790/2018, sustentando os efeitos do decreto criador, sendo o ato objeto da ADI nº 0800913-33.2018.8.22.0000, julgada procedente para reputar constitucional a criação da ESEC e demais áreas protegidas, restaurando o decreto criador.



Diz que ainda no ano de 2018, adveio a Lei Complementar n. 999, cujo projeto inicial (PLC n. 242/2018), de autoria do Poder Executivo, pretendia extinguir a mesma Estação Ecológica Soldado da Borracha, criada pelo Decreto n. 22.690/2018, considerando a existência de centenas de títulos emitidos pelo INCRA na área. No entanto, a Assembleia Legislativa inseriu na minuta do PLC os incisos I a X do parágrafo único, para extinguir outras 10 (dez) unidades de conservação - UCs, aquelas cujos efeitos de criação havia sido sustado por meio dos decretos legislativos, em flagrante desrespeito à decisão (à época) cautelar proferida na ADI n. 0800913- 33.2018.8.22.0000.

Afirma que restou ao Procurador-Geral de Justiça da época, a única opção de propor em face da Lei complementar n. 999/2018, a Ação Direta n. 0800922- 58.2019.8.22.0000, também julgada procedente por este Tribunal, ocasião em que fora declarada, mais uma vez, como inconstitucional a tentativa de extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha.

Assevera que não obstante este Tribunal tenha proferido em duas oportunidades decisão meritória pela constitucionalidade da criação da Estação Ecológica do Soldado da Borracha, em aparente jogada eleitoreira, na antevéspera do segundo turno das eleições gerais de 2022, o atual Governador do Estado editou o Decreto n. 27.565/2022, ora questionado, para reconhecer como nulo de pleno direito o ato que criou a Estação Ecológica Soldado da Borracha, ainda sob o pretexto de nulidade do ato criador, violando as decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Verbera que dentre as justificativas utilizadas para o reconhecimento da alegada nulidade do ato criador, o atual chefe do Poder Executivo cita as já mencionadas – e superadas – questão financeira, o falso fato de que a criação de uma ESEC pressupõe a inexistência de pessoas na área e ainda que o Decreto n. 22.690/2018 teria sido publicado sem a assinatura do então Governador do Estado.

Argumenta que o ato viola o art. 225, *caput*, da Constituição que garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como viola os princípios da proibição de retrocesso ambiental, prevenção, precaução, ubiquidade, equidade intergeracional, separação dos Poderes.

Por fim, pugna pela concessão de medida cautelar, para suspender o decreto questionado, *inaudita altera pars*, até o julgamento definitivo do mérito.

Em 09.11.2022 foi concedida a medida cautelar, *ad referendum* desta Corte.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Como registrado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça questionando a validade do Decreto Estadual n. 27.565, de 28 de outubro de 2022 2 (Diário Oficial – Edição Suplementar 208.1, de 28 de outubro de 2022), que reconheceu como nulo de pleno direito o ato criador da Estação Ecológica (ESEC) Soldado da Borracha (Decreto Estadual n. 22.690, de 20 de março de 2018).



Consoante o disposto no art. 10, § 3º, da Lei Federal n. 9.868/1999, havendo excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Deferi a medida cautelar, *ad referendum*, por entender presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de dano, conforme argumentos declinados na decisão proferida no ID 17899507, os quais reitero perante este Colegiado.

Confira-se o teor dos dispositivos impugnados:

“DECRETO Nº 27.565, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.

Reconhece como nulo de pleno direito o Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição Estadual,

Considerando o inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que o §1º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, prevê que a Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

Considerando que a Resolução nº 201, publicada no BS nº 31, de 2 de agosto de 1982, do Conselho de Diretores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, transmitiu a particulares a área denominada Soldado da Borracha;

Considerando que a área de que trata o Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018, que “Dispõe sobre a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, no estado de Rondônia, e dá outras providências” é exclusivamente privada;

Considerando que os estudos que fundamentaram a edição do Decreto nº 22.690, de 2018, não indicaram a fonte orçamentária para a indenização das desapropriações dos imóveis particulares inseridos na área;

Considerando a ausência de disponibilidade orçamentária para pagamento de eventual indenização no montante aproximado de R\$ 3.274.889.412,00 (três bilhões duzentos e setenta e quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e doze reais);

Considerando a existência de aproximadamente 760 (setecentos e sessenta) imóveis socioambientalmente produtivos na área em questão, inclusive com residência habitual;

Considerando que a criação de uma Estação Ecológica pressupõe a inexistência de pessoas ocupando a área, sendo permitido apenas visitação com objetivo educacional, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.985, de 2000;

Considerando que o Decreto nº 22.690, de 2018, foi publicado no diário oficial nº 52, de 20 de março de 2018, sem assinatura do então Governador do Estado;

Considerando a Súmula nº 473 do STF, que prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, pois deles não se originam direitos; e

Considerando as nulidades do processo administrativo de criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha e da expedição do Decreto nº 22.690, de 2018, D E C R E T A:



Art. 1º Reconhece como nulo de pleno direito o Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018, que “Dispõe sobre a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data (sic) de sua publicação. [...]”

I - DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

No que diz respeito à fumaça do bom direito, neste juízo primário de cognição, evidencia-se que o ato normativo, em tese, viola a Constituição Federal, a Constituição do Estado, bem como as decisões proferidas por este Tribunal nas ADIs nº 0800913- 33.2018.8.22.0000 e 0800922- 58.2019.8.22.0000.

A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos, em seu artigo 225, *caput*, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em consonância com a norma constitucional supracitada, a Constituição do Estado de Rondônia, no art. 218 dispõe que: *“A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.”*

A Carta Magna, em seu art. 225, §1º elencou condutas a serem adotadas pelo Poder Público, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tais como a de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Reiteradamente o Poder Público vem se utilizando de manobras políticas para extinguir unidades de conservação, tais como a Estação Ecológica do Soldado da Borracha, sob justificativas não referendadas pelo Poder Judiciário.

Para entender todo o imbróglio que envolve a criação e extinção das unidades de conservação no Estado de Rondônia, é importante fazer uma digressão quanto a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha e as decisões proferidas por esta Corte.

A Estação Ecológica do Soldado da Borracha foi criada pelo Decreto 22.690/2018, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, com o objetivo de preservar a natureza e propiciar o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Após a sua criação, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia editou o Decreto Legislativo n. 790/2018, sustando os efeitos do Decreto 22.690/2018.

O ato legislativo foi objeto da ADI n. 0800913-33.2018.8.22.0000, a qual teve a medida cautelar concedida em 09/07/2018, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 790/2018 dentre outros atos.

Entretanto, ainda no ano de 2018, e após a concessão da medida cautelar na ADI supracitada, adveio a Lei Complementar n. 999 de 15/10/2018, que extinguiu várias unidades de conservação, dentre elas a Estação Ecológica do Soldado da Borracha.

Em 22/06/2021 esta Corte julgou o mérito da ADI n. 0800913-33.2018.8.22.0000, confirmando a constitucionalidade do ato de criação da unidade de conservação. Este colegiado consignou ainda que a Constituição Federal só exige lei nos casos específicos de alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, sendo silente em relação a tal exigência no que pertine a criação de tais espaços – lacuna esta que conduz à interpretação de que o decreto é via idônea bastante a tal finalidade. Confira-se:



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Ambiental e Constitucional. Decretos legislativos e lei estadual restritivos e limitadores do dever constitucional do Poder Executivo. Criação de Unidades de Conservação. Normatização pelo Poder Executivo obstada. Inconstitucionalidade reconhecida.

A proteção do meio ambiente é direito fundamental consagrado no art. 5º, § 2º, e art. 225 da CF/88. Assentada essa premissa, segue-se como corolário que todos os projetos, decisões, leis e atos do Poder Público que envolvam o meio ambiente devem estar no epicentro dos direitos humanos.

Para a efetividade desse direito fundamental, o Poder Público tem o dever constitucional de criar espaços territoriais a serem especialmente protegidos e qualquer tentativa de censurar ou limitar esse dever imposto a todos, emanada de um dos poderes, constitui-se como interferência indevida, exigindo a atuação corretiva pelo Poder Judiciário.

Pretensos interesses econômicos determinados não podem se sobrepor ao direito de todo cidadão, presentes e futuros, a terem um meio ambiente sadio.

A exigência de lei para a alteração de espaços ambientais, prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, visa à manutenção de um determinado nível de proteção ambiental, não podendo essa garantia ser interpretada em detrimento de uma maior proteção ambiental, dela valendo-se o legislador infraconstitucional para limitar a atuação da administração pública na execução de políticas públicas voltadas à defesa e proteção do meio ambiente.

Procedência do pedido.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800913-33.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 22/06/2021

Ajuizada nova ADI em face da LC n. 999/2018, mais uma vez esta Corte julgou inconstitucional a nova tentativa de extinção da Estação Ecológica do Soldado da Borracha.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Ambiental. Desafetação de Unidades de Conservação no Bioma Amazônico. Lei Complementar Estadual que dispõe sobre a extinção de 11 Unidades de Conservação Ambiental (LC n. 999/2018). Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Direito fundamental de terceira geração (ou de novíssima dimensão). Dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. Princípio da ubiquidade. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Vinculação dos poderes públicos (Estado-Legislator, Estado-Administrador/Executivo e Estado-Juiz) à proteção ecológica e à função de “guardião” do direito fundamental ao meio ambiente. Pacto Federativo Ecológico. Estado Socioambiental. Princípio da máxima efetividade. Grave afronta aos princípios da prevenção e precaução. Exigência de estudos técnicos e consulta livre, prévia e informada das populações tradicionais direta e indiretamente afetadas. Ausência. Valor das indenizações de supostas posses e propriedades. Único motivo para não implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha. Existência de especulação e pressão no sentido de converter florestas para uso agropecuário. Local com espécies ameaçadas de extinção e necessidade de ações para combate de exploração ilegal. Garantia de não comprometer a integridade dos atributos que justificaram a criação das unidades. Unidades essenciais ao patrimônio nacional que se constitui o bioma amazônico. Princípio da vedação do retrocesso ambiental. Zoneamento ambiental. Direito à propriedade que não é absoluto. Determinações do Tribunal de Contas. Órgão auxiliar do Poder Legislativo. Força vinculante. Inconstitucionalidade formal e material. Ação julgada procedente.



1. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88). Trata-se de um direito fundamental de todos, imprescritível e inalienável.
2. Nossa Carta estabeleceu a conformação de um modelo de Estado Socioambiental de direito, superando os modelos de Estado Liberal e de Estado Social, e, assim, consagrou, dentre outros, o princípio da ubiquidade, onde o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do Poder Público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.
3. Houve a consagração formal constitucional desse direito fundamental, subjetivo e objetivo ao meio ambiente equilibrado, que produz vários efeitos específicos que devem ser observados pelo Poder Público, pela coletividade e por cada cidadão, usufrutuário e cuidador, para assegurar o mínimo existencial ecológico que está ligado umbilicalmente à dimensão ecológica da dignidade humana, matriz axiológica da Constituição Federal.
4. Há um dever bifronte imposto ao Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, um olhar para o passado no sentido de recuperar o que foi destruído, assim como um olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental (art. 225, §1º, I, da CF/88).
5. Ao Estado-Legislador impõe-se deveres gerais de proteção ambiental do Estado, consistente em elaborar a legislação ambiental tendo como premissa o regime constitucional e infraconstitucional de tutela ecológica, com dever de progressividade, proibição de retrocesso e vedação de proteção insuficiente na regulação normativa em matéria ambiental.
6. No cenário jurídico-político do Estado Ecológico de Direito, deve-se observar, ainda, o mínimo existencial ecológico. Ademais, o STF já consignou que: “Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água” (STF, ADPF 708/DF).
7. Há um dever constitucional atribuído ao Estado no sentido de criar áreas ambientais especialmente protegidas de forma progressiva (§ 1º do art. 225 da CF/88), o que se impõe como medida necessária para conter a extinção massiva da biodiversidade em pleno curso na atualidade. As áreas ambientais especialmente protegidas identificam-se como um mecanismo essencial para assegurar, por exemplo, a proteção da biodiversidade e do regime climático, ou seja, dois dos temas centrais e mais preocupantes da crise ecológica sem precedentes que vivenciamos hoje e que decorre direta e exclusivamente da magnitude da intervenção do ser humano na Natureza, notadamente em razão da destruição da cobertura florestal (e consequente liberação de gases do efeito estufa) e alteração dos habitats naturais das espécies da fauna e da flora em todos os cantos do Planeta.
8. A Unidade de Conservação representa expressão legítima e legal dos poderes que foram conferidos constitucionalmente ao legislador que as criou, de forma que a extinção causaria inegável prejuízo ao meio ambiente, notadamente por conter espécies ameaçadas de extinção e por ter a criação da UC representado lícito exercício do poder/dever de combate ao desmatamento pelo Poder Público.
9. O zoneamento ambiental (Instituto previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981 como instrumento do poder de polícia administrativa e recepcionado pela Constituição Federal do Estado brasileiro – art. 9º, II, da Lei n. 6.938/81), atua com a finalidade de garantir a salubridade, a tranquilidade, a paz, a saúde e o bem-estar do povo, de forma que, ao discriminar usos, o zoneamento representa uma limitação do direito dos cidadãos e a propriedade não poderá ser utilizada de forma indiscriminada pelo proprietário. Assim, a conservação da cobertura vegetal, sobretudo a florestal no bioma Amazônico, não diz respeito somente à vontade do proprietário.
10. A ideia de sustentabilidade encontra-se vinculada à proteção ecológica, já que manter e, em alguns casos, recuperar o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo



a, por meio de sua degradação, também não os levar ao seu esgotamento. O conceito de desenvolvimento econômico transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico.

11. A lei em referência não traz desenvolvimento sustentável, mas prevalência de interesses econômicos de uma maioria ocasional, que causa desequilíbrio ao meio ambiente e prejuízo à coletividade beneficiada com um direito fundamental das presentes e futuras gerações.

12. Na forma do entendimento já referendado por esta Corte, pretensos interesses econômicos determinados não podem se sobrepor ao direito de todo cidadão, presentes e futuros, a terem um meio ambiente sadio (ADI 0800913-33.2018.822.0000).

3. É inerente ao regime constitucional dos direitos fundamentais a eficácia contramajoritária, notadamente na hipótese em que tais direitos são titularizados pelas presentes e futuras gerações, como é o caso do meio ambiente equilibrado, elevando, dessa forma, o seu status jurídico em termos de proteção e blindagem normativa contra retrocessos. Não cabe, sobretudo ao Estado-Legislator (constitucional e infraconstitucional), dispor sobre o regime de proteção de tais bens jurídicos e direitos fundamentais a ponto de torná-lo vulnerável, sob pena de violar o núcleo normativo mínimo protetivo da vida e da dignidade da pessoa humana estabelecido na ordem constitucional da CF/1988 pelo poder constituinte originário.

14. A partir da proposição de critérios materiais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais (inseridas na sistemática pós-positivista), como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, admite-se a adoção de decisões estruturantes pela jurisdição constitucional brasileira, eis que estas buscam a reestruturação de determinada organização social ou política pública, com o objetivo de concretizar direitos ou interesses socialmente relevantes, sobretudo quando afirmadas pelo próprio órgão auxiliar do Poder Legislativo (TCE) e pelo órgão técnico científico do Poder Executivo (SEDAM).

15. As determinações dos Tribunais de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, são marcadas por força coercitiva tal que retira do agente destinatário qualquer juízo de conveniência ou oportunidade, obrigando-o ao pronto cumprimento do comando, sob pena de responsabilização (STJ, RMS 37.657/PE).

16. A ausência de estudo técnico que permita aferir os impactos ambientais negativos da desafetação pretendida provoca grave afronta aos deveres de prevenção e precaução, emanados do artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 218 e 219, VI, da Constituição Estadual.

17. Após a criação de uma Unidade de Conservação, fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção, sob pena de afronta ao artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal e dos artigos 218 e 219, I e VII, da Constituição Estadual.

18. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 6288).

19. Apesar das diversas investidas legislativas contra Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, há um déficit de proteção ambiental, que pode ser melhorado com a implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, notadamente considerando que a criação proveio de estudos, sendo apontado pela equipe técnica da SEDAM a crescente pressão, principalmente por madeireiros ilegais em busca de árvores de corte proibido, inclusive algumas ameaçadas de extinção, bem como a localização privilegiada da UC, que criaria, junto com outras UC, bloco de proteção da flora e fauna naturais. O único motivo apontado pela Coordenadoria de Unidades de Conservação de Rondônia para não efetivar a UC foi o financeiro.

20. Existe vício formal e material na Lei Complementar Estadual n. 999/2018, pois não foi precedida do regular estudo técnico e consulta pública, viola o sistema constitucional que impõe dever de proteção progressiva, já que desconsidera as peculiaridades do bioma e referencia interesses econômicos e ilegalidades, além de descumprir determinações da Corte de Contas. Logo, torna-se imperioso impor



política pública de gestão socioambiental, com o objetivo de concretizar direitos e interesses ao meio ambiente equilibrado das presentes e futuras gerações, impedindo-se a extinção de unidades de conservação.

21. Ação julgada integralmente procedente.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800922-58.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, Data de julgamento: 29/09/2021

O acórdão constatou a relevância da unidade de conservação, que é essencial ao bioma amazônico, bem como que sua supressão comprometeria a integridade dos atributos que a justificaram.

Colaciono didático trecho do voto do relator, Desembargador Miguel Monico:

“ [...] Sem embargo do respeito que se tributa a quem possa entender de forma diversa, a meu juízo a ADI deve ser julgada inteiramente procedente, pois também está clara a inconstitucionalidade material, inclusive do caput do art. 1º, pois notório que a Estação Ecológica Soldado da Borracha, Unidade de Conservação de Proteção Integral, predominantemente constituída por floresta ombrófila, é essencial ao bioma amazônico, patrimônio nacional de acordo com o art. 225, §4º, da CF, sobretudo em tempos de emergência climática. Segue-se que sua desafetação - mesmo que ainda não tenha sido efetivamente implantada - representa irrecuperável retrocesso ambiental e social, pois além de aviltar o dever imposto ao Poder Público de planejar, criar e implantar espaços especialmente protegidos e apequenar o próprio parecer do órgão ambiental estadual, perfaz grave violação ao desenvolvimento sustentável ao privilegiar suposto grupo social em detrimento de um direito humano fundamental de todos, presentes e futuras gerações. Ademais, projeta o crescimento econômico, não o desenvolvimento econômico - onde encontra-se ínsita a proteção ao meio ambiente, a um patamar de importância maior, bem acima do direito ao meio ambiente equilibrado, o que não condiz com a orientação da Constituição, pois a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente (STF ADI 3540). Na hipótese dos autos, não obstante o relator destacar que a Lei que extingue a Estação Ecológica Soldado da Borracha foi precedida de competentes estudos técnicos (caput do art. 1º da LC n. 999), o único motivo apontado no Parecer da Coordenadoria de Unidades de Conservação da SEDAM – Secretaria de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia para não implantar a UC foi o financeiro, a despeito de terem sido exaltados para sua manutenção inúmeros motivos técnico-científicos em prol da biodiversidade [...]”

Como bem salientado pelo autor da ação, ao menos duas oportunidades esta Corte proferiu decisão meritória pela constitucionalidade da criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha (e pela inconstitucionalidade de sua extinção, ainda que por lei iniciada pelo Poder Executivo), destacando inclusive, de forma expressa, que o motivo financeiro não se sobrepõe à necessidade de garantir a manutenção dos ecossistemas relevantes que existem na área, o que evidencia a fumaça do bom direito, apto a justificar a concessão da medida cautelar.

II - DO PERIGO DA DEMORA

De outro norte, o perigo da demora se mostra presente, uma vez que a manutenção da vigência da norma impugnada, implicará na legalização das ocupações das unidades de conservação e aumento dos desmatamentos.

Ademais, tem se tornado comum o Poder Público se beneficiar da própria torpeza, na medida em que adota uma conduta permissiva em relação às unidades de conservação, incentivando a antropização e aumento dos desmatamentos, para em seguida alegar a degradação ambiental como fato consumado e a impossibilidade de manutenção das UCs (vide ADIs n 0804739-62.2021.8.22.0000 e 0806027-45.2021.8.22.000 de minha relatoria).



E não é demais lembrar que os Tribunais Superiores, bem como este Tribunal rechaçam veementemente a aplicação da Teoria do Fato Consumado em matéria ambiental.

Registre-se que áreas das UCs têm sido palco de intensos conflitos agrários e a manutenção do ato impugnado poderá contribuir para o aumento da violência no campo.

Além do mais, a aparente utilização do ato normativo como medida eleitoreira, haja vista que editado na antevéspera do segundo turno das eleições para governo e presidência (28/10/2022), bem como a recalcitrância do Poder Público em dar cumprimento às decisões deste Tribunal sobre a Estação Ecológica Soldado da Borracha, exigem uma resposta célere e efetiva deste Poder.

Em face do exposto, presentes os requisitos de plausibilidade jurídica da pretensão, evidenciado nas reiteradas decisões deste Tribunal reconhecendo a constitucionalidade do ato de criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, bem como o patente perigo de dano, consubstanciado no incentivo à ocupação da unidade de conservação e aumento do desmatamento e dos conflitos agrários, **voto no sentido de confirmar a medida cautelar concedida ad referendum desta Corte, que suspendeu a eficácia do Decreto Estadual n. 27.565, de 28 de outubro de 2022 (Diário Oficial – Edição Suplementar 208.1, de 28 de outubro de 2022).**

Intime-se o Governador do Estado de Rondônia para prestar informações, nos termos do art. 6º da Lei 9.868/99.

Decorrido o prazo das informações, dê-se vista sucessivamente ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia e à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, conforme o disposto no art. 8º da Lei 9.868/99.

É o voto.

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 27.565, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022. EXTINÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA. ALEGADA NULIDADE DO DECRETO DE CRIAÇÃO DA UC. REQUISITOS CAUTELARES. EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. DEFERIMENTO. DECISÕES JUDICIAIS RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ATO DE CRIAÇÃO DA UC.

1. Referenda-se a **medida cautelar** deferida monocraticamente, quando evidenciada, de plano, a plausibilidade jurídica do pedido invocado (fumaça do bom direito) e, sobretudo, o perigo da demora.
2. As reiteradas decisões do Poder Judiciário em sede de controle de constitucionalidade, reconhecendo a constitucionalidade do ato de criação da Estação Ecológica Soldado do Borracha, evidenciam a presença da fumaça do bom direito, apta a justificar a concessão da medida cautelar.
3. O perigo de dano se faz presente, na medida em que a extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha incentiva a ocupação ilegal e o aumento do desmatamento e dos conflitos agrários na unidade de conservação.
4. A edição de ato com aparente fim eleitoreiro e a recalcitrância do Poder Público quanto à preservação das unidades de conservação legalmente instituídas exigem uma resposta célere do Poder Judiciário.



5. Cautelar referendada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, CAUTELAR REFERENDADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Dezembro de 2022

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR



Ref. Ofício n. 08/2023-CPleno-TJRO

1 mensagem

Vanaldo Jose Gomes Romano <vanaldoromano@tjro.jus.br>
Para: PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>

24 de janeiro de 2023 às 12:11

Bom dia,

Segue no anexo, Ofício n. 08/2023-CPleno-TJRO - ADIN n. 0810959-42.2022.822.0000 - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

Vanaldo Romano
Tec. Judiciário - Cad. 002948-3

 **Ofício n. 08-2023 REF. ADI 0810959-42.2022.8.22.0000.pdf**
119K



Número: **0810959-42.2022.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

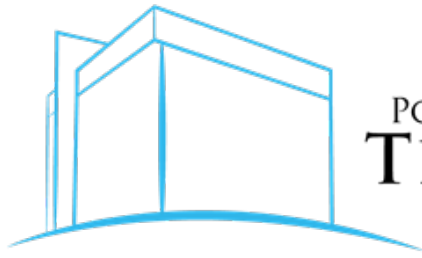
Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (AUTOR)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17899 507	09/11/2022 12:39	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: **0810959-42.2022.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 04/11/2022 15:18:32

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo **Procurador-Geral de Justiça** em face do Decreto Estadual n. 27.565, de 28 de outubro de 2022 2 (Diário Oficial – Edição Suplementar 208.1, de 28 de outubro de 2022).

Narra o autor que no dia 28 de outubro de 2022, sexta-feira, às vésperas do segundo turno do pleito eleitoral federal e estadual, a comunidade jurídica e política do Estado de Rondônia fora surpreendida com a publicação do Decreto Estadual n. 27.565/2022, em edição suplementar do Diário Oficial, editado para reconhecer como nulo de pleno direito o ato criador da Estação Ecológica (ESEC) Soldado da Borracha (Decreto Estadual n. 22.690, de 20 de março de 2018).

Aduz que a Estação Ecológica Soldado da Borracha foi criada pelo Decreto 22.690/2018, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, com o objetivo de preservar a natureza e propiciar o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Relata que logo após a sua criação, a Assembleia Legislativa editou o Decreto Legislativo n. 790/2018, sustentando os efeitos do decreto criador, sendo o ato objeto da ADI nº 0800913-33.2018.8.22.0000, julgada



procedente para reputar constitucional a criação da ESEC e demais áreas protegidas, restaurando o decreto criador.

Diz que ainda no ano de 2018, adveio a Lei Complementar n. 999, cujo projeto inicial (PLC n. 242/2018), de autoria do Poder Executivo, pretendia extinguir a mesma Estação Ecológica Soldado da Borracha, criada pelo Decreto n. 22.690/2018, considerando a existência de centenas de títulos emitidos pelo INCRA na área. No entanto, a Assembleia Legislativa inseriu na minuta do PLC os incisos I a X do parágrafo único, para extinguir outras 10 (dez) unidades de conservação, aquelas cujos efeitos de criação havia sido sustado por meio dos decretos legislativos, em flagrante desrespeito à decisão (à época) cautelar proferida na ADI n. 0800913- 33.2018.8.22.0000.

Afirma que restou ao Procurador-Geral de Justiça da época, a única opção de propor, em face da Lei complementar n. 999/2018, a Ação Direta n. 0800922- 58.2019.8.22.0000, também julgada procedente por este Tribunal, ocasião em que fora declarada, mais uma vez, como inconstitucional a tentativa de extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha.

Assevera que não obstante este Tribunal tenha proferido em duas oportunidades decisão meritória pela constitucionalidade da criação da Estação Ecológica do Soldado da Borracha, em aparente jogada eleitoreira, na antevéspera do segundo turno das eleições gerais de 2022, o atual Governador do Estado editou o Decreto n. 27.565/2022, ora questionado, para reconhecer como nulo de pleno direito o ato que criou a Estação Ecológica Soldado da Borracha, ainda sob o pretexto de nulidade do ato criador, violando as decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Verbera que dentre as justificativas utilizadas para o reconhecimento da alegada nulidade do ato criador, o atual chefe do Poder Executivo cita as já mencionadas – e superadas – questão financeira, o falso fato de que a criação de uma ESEC pressupõe a inexistência de pessoas na área e ainda que o Decreto n. 22.690/2018 teria sido publicado sem a assinatura do então Governador do Estado.

Argumenta que o ato viola os art. 225, *caput*, da Constituição que garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como viola os princípios da proibição de retrocesso ambiental, prevenção, precaução, ubiquidade, equidade intergeracional, separação dos Poderes.

Pugna pela concessão de medida cautelar, para suspender o decreto questionado, *inaudita altera pars*, até o julgamento definitivo do mérito.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 10, § 3º, da Lei Federal n. 9.868/1999, havendo excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Diante do quadro ora delineado, entendo necessária a concessão de medida cautelar, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Confira-se o teor dos dispositivos impugnados:

“DECRETONº 27.565, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.

Reconhece como nulo de pleno direito o Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição Estadual,

Considerando o inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal;



Considerando que o §1º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, prevê que a Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

Considerando que a Resolução nº 201, publicada no BS nº 31, de 2 de agosto de 1982, do Conselho de Diretores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, transmitiu a particulares a área denominada Soldado da Borracha;

Considerando que a área de que trata o Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018, que “Dispõe sobre a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, no estado de Rondônia, e dá outras providências” é exclusivamente privada;

Considerando que os estudos que fundamentaram a edição do Decreto nº 22.690, de 2018, não indicaram a fonte orçamentária para a indenização das desapropriações dos imóveis particulares inseridos na área;

Considerando a ausência de disponibilidade orçamentária para pagamento de eventual indenização no montante aproximado de R\$ 3.274.889.412,00 (três bilhões duzentos e setenta e quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e doze reais);

Considerando a existência de aproximadamente 760 (setecentos e sessenta) imóveis socioambientalmente produtivos na área em questão, inclusive com residência habitual;

Considerando que a criação de uma Estação Ecológica pressupõe a inexistência de pessoas ocupando a área, sendo permitido apenas visitaç o com objetivo educacional, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.985, de 2000;

Considerando que o Decreto nº 22.690, de 2018, foi publicado no di rio oficial nº 52, de 20 de mar o de 2018, sem assinatura do ent o Governador do Estado;

Considerando a S mula nº 473 do STF, que prevê que a administra o pode anular seus pr prios atos, quando eivados de v cios que os tornam ilegais, pois deles n o se originam direitos; e

Considerando as nulidades do processo administrativo de cria o da Esta o Ecol gica Soldado da Borracha e da expedi o do Decreto nº 22.690, de 2018, D E C R E T A:

Art. 1º Reconhece como nulo de pleno direito o Decreto nº 22.690, de 20 de mar o de 2018, que “Disp e sobre a cria o da Esta o Ecol gica Soldado da Borracha, nos munic pios de Porto Velho e Cujubim, no Estado de Rond nia, e d  outras provid ncias.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na dada (sic) de sua publica o. [...]”

No que diz respeito   fuma a do bom direito, neste ju zo prim rio de cogni o, evidencia-se que o ato normativo, em tese, viola a Constitui o Federal, a Constitui o do Estado, bem como as decis es proferidas por este Tribunal nas ADIs nº 0800913- 33.2018.8.22.0000 e 0800922- 58.2019.8.22.0000.

A Constitui o Federal de 1988 assegurou a todos, em seu artigo 225, *caput*, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e imp s ao Poder P blico e   coletividade o dever de defend -lo e preserv -lo para as presentes e futuras gera es.

Em conson ncia com a norma constitucional supracitada, a Constitui o do Estado de Rond nia, no art. 218 disp e que: “A *preserva o do meio ambiente, a prote o dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manuten o do equil brio ecol gico s o de responsabilidade do Poder P blico e da comunidade, para uso das gera es presentes e futuras.*”

A Carta Magna, em seu art. 225, §1º elencou condutas a serem adotadas pelo Poder P blico, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tais como a de definir, em todas as unidades da Federa o, espa os territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a



alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Destarte, a extinção de uma Estação Ecológica por Decreto do Poder Executivo, ainda que fundamentada na prerrogativa da Administração Pública de rever de seus atos eivados de vícios, viola em tese, o mandamento constitucional.

Ademais, as manobras políticas para extinguir unidades de conservação não são inéditas e, especificamente quanto a Estação Ecológica do Soldado da Borracha, este Tribunal já se manifestou por duas vezes pela constitucionalidade do ato de sua criação, o que reforça a fumaça do bom direito, apta a justificar a concessão da medida cautelar.

Confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Ambiental e Constitucional. Decretos legislativos e lei estadual restritivos e limitadores do dever constitucional do Poder Executivo. Criação de Unidades de Conservação. Normatização pelo Poder Executivo obstada. Inconstitucionalidade reconhecida. A proteção do meio ambiente é direito fundamental consagrado no art. 5º, § 2º, e art. 225 da CF/88. Assentada essa premissa, segue-se como corolário que todos os projetos, decisões, leis e atos do Poder Público que envolvam o meio ambiente devem estar no epicentro dos direitos humanos. Para a efetividade desse direito fundamental, o Poder Público tem o dever constitucional de criar espaços territoriais a serem especialmente protegidos e qualquer tentativa de censurar ou limitar esse dever imposto a todos, emanada de um dos poderes, constitui-se como interferência indevida, exigindo a atuação corretiva pelo Poder Judiciário. Pretensos interesses econômicos determinados não podem se sobrepor ao direito de todo cidadão, presentes e futuros, a terem um meio ambiente sadio. A exigência de lei para a alteração de espaços ambientais, prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, visa à manutenção de um determinado nível de proteção ambiental, não podendo essa garantia ser interpretada em detrimento de uma maior proteção ambiental, dela valendo-se o legislador infraconstitucional para limitar a atuação da administração pública na execução de políticas públicas voltadas à defesa e proteção do meio ambiente.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Ambiental. Desafetação de Unidades de Conservação no Bioma Amazônico. Lei Complementar Estadual que dispõe sobre a extinção de 11 Unidades de Conservação Ambiental (LC n. 999/2018). Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Direito fundamental de terceira geração (ou de novíssima dimensão). Dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. Princípio da ubiquidade. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Vinculação dos poderes públicos (Estado-Legislator, Estado-Administrador/Executivo e Estado-Juiz) à proteção ecológica e à função de “guardião” do direito fundamental ao meio ambiente. Pacto Federativo Ecológico. Estado Socioambiental. Princípio da máxima efetividade. Grave afronta aos princípios da prevenção e precaução. Exigência de estudos técnicos e consulta livre, prévia e informada das populações tradicionais direta e indiretamente afetadas. Ausência. Valor das indenizações de supostas posses e propriedades. Único motivo para não implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha. Existência de especulação e pressão no sentido de converter florestas para uso agropecuário. Local com espécies ameaçadas de extinção e necessidade de ações para combate de exploração ilegal. Garantia de não comprometer a integridade dos atributos que justificaram a criação das unidades. Unidades essenciais ao patrimônio nacional que se constitui o bioma amazônico. Princípio da vedação do retrocesso ambiental. Zoneamento ambiental. Direito à propriedade que não é absoluto. Determinações do Tribunal de Contas. Órgão auxiliar do Poder Legislativo. Força vinculante. Inconstitucionalidade formal e material. Ação julgada procedente.

1. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à



coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88). Trata-se de um direito fundamental de todos, imprescritível e inalienável.

2. Nossa Carta estabeleceu a conformação de um modelo de Estado Socioambiental de direito, superando os modelos de Estado Liberal e de Estado Social, e, assim, consagrou, dentre outros, o princípio da ubiquidade, onde o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do Poder Público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

3. Houve a consagração formal constitucional desse direito fundamental, subjetivo e objetivo ao meio ambiente equilibrado, que produz vários efeitos específicos que devem ser observados pelo Poder Público, pela coletividade e por cada cidadão, usufrutuário e cuidador, para assegurar o mínimo existencial ecológico que está ligado umbilicalmente à dimensão ecológica da dignidade humana, matriz axiológica da Constituição Federal. 4. Há um dever bifronte imposto ao Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, um olhar para o passado no sentido de recuperar o que foi destruído, assim como um olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental (art. 225, §1º, I, da CF/88).

5. Ao Estado-Legislator impõe-se deveres gerais de proteção ambiental do Estado, consistente em elaborar a legislação ambiental tendo como premissa o regime constitucional e infraconstitucional de tutela ecológica, com dever de progressividade, proibição de retrocesso e vedação de proteção insuficiente na regulação normativa em matéria ambiental.

6. No cenário jurídico-político do Estado Ecológico de Direito, deve-se observar, ainda, o mínimo existencial ecológico. Ademais, o STF já consignou que: “Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água” (STF, ADPF 708/DF).

7. Há um dever constitucional atribuído ao Estado no sentido de criar áreas ambientais especialmente protegidas de forma progressiva (§ 1º do art. 225 da CF/88), o que se impõe como medida necessária para conter a extinção massiva da biodiversidade em pleno curso na atualidade. As áreas ambientais especialmente protegidas identificam-se como um mecanismo essencial para assegurar, por exemplo, a proteção da biodiversidade e do regime climático, ou seja, dois dos temas centrais e mais preocupantes da crise ecológica sem precedentes que vivenciamos hoje e que decorre direta e exclusivamente da magnitude da intervenção do ser humano na Natureza, notadamente em razão da destruição da cobertura florestal (e consequente liberação de gases do efeito estufa) e alteração dos habitats naturais das espécies da fauna e da flora em todos os cantos do Planeta.

8. A Unidade de Conservação representa expressão legítima e legal dos poderes que foram conferidos constitucionalmente ao legislador que as criou, de forma que a extinção causaria inegável prejuízo ao meio ambiente, notadamente por conter espécies ameaçadas de extinção e por ter a criação da UC representado lícito exercício do poder/dever de combate ao desmatamento pelo Poder Público.

9. O zoneamento ambiental (Instituto previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981 como instrumento do poder de polícia administrativa e recepcionado pela Constituição Federal do Estado brasileiro – art. 9º, II, da Lei n. 6.938/81), atua com a finalidade de garantir a salubridade, a tranquilidade, a paz, a saúde e o bem-estar do povo, de forma que, ao discriminar usos, o zoneamento representa uma limitação do direito dos cidadãos e a propriedade não poderá ser utilizada de forma indiscriminada pelo proprietário. Assim, a conservação da cobertura vegetal, sobretudo a florestal no bioma Amazônico, não diz respeito somente à vontade do proprietário

10. A ideia de sustentabilidade encontra-se vinculada à proteção ecológica, já que manter e, em alguns casos, recuperar o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a, por meio de sua degradação, também não os levar ao seu esgotamento. O conceito de desenvolvimento econômico transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico.



11. A lei em referência não traz desenvolvimento sustentável, mas prevalência de interesses econômicos de uma maioria ocasional, que causa desequilíbrio ao meio ambiente e prejuízo à coletividade beneficiada com um direito fundamental das presentes e futuras gerações.

12. Na forma do entendimento já referendado por esta Corte, pretensos interesses econômicos determinados não podem se sobrepor ao direito de todo cidadão, presentes e futuros, a terem um meio ambiente sadio (ADI 0800913-33.2018.822.0000).

13. É inerente ao regime constitucional dos direitos fundamentais a eficácia contramajoritária, notadamente na hipótese em que tais direitos são titularizados pelas presentes e futuras gerações, como é o caso do meio ambiente equilibrado, elevando, dessa forma, o seu status jurídico em termos de proteção e blindagem normativa contra retrocessos. Não cabe, sobretudo ao Estado-Legislador (constitucional e infraconstitucional), dispor sobre o regime de proteção de tais bens jurídicos e direitos fundamentais a ponto de torná-lo vulnerável, sob pena de violar o núcleo normativo mínimo protetivo da vida e da dignidade da pessoa humana estabelecido na ordem constitucional da CF/1988 pelo poder constituinte originário.

14. A partir da proposição de critérios materiais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais (inseridas na sistemática pós-positivista), como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, admite-se a adoção de decisões estruturantes pela jurisdição constitucional brasileira, eis que estas buscam a reestruturação de determinada organização social ou política pública, com o objetivo de concretizar direitos ou interesses socialmente relevantes, sobretudo quando afirmadas pelo próprio órgão auxiliar do Poder Legislativo (TCE) e pelo órgão técnico científico do Poder Executivo (SEDAM).

15. As determinações dos Tribunais de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, são marcadas por força coercitiva tal que retira do agente destinatário qualquer juízo de conveniência ou oportunidade, obrigando-o ao pronto cumprimento do comando, sob pena de responsabilização (STJ, RMS 37.657/PE).

16. A ausência de estudo técnico que permita aferir os impactos ambientais negativos da desafetação pretendida provoca grave afronta aos deveres de prevenção e precaução, emanados do artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 218 e 219, VI, da Constituição Estadual.

17. Após a criação de uma Unidade de Conservação, fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção, sob pena de afronta ao artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal e dos artigos 218 e 219, I e VII, da Constituição Estadual.

18. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 6288).

19. Apesar das diversas investidas legislativas contra Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, há um déficit de proteção ambiental, que pode ser melhorado com a implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, notadamente considerando que a criação proveio de estudos, sendo apontado pela equipe técnica da SEDAM a crescente pressão, principalmente por madeireiros ilegais em busca de árvores de corte proibido, inclusive algumas ameaçadas de extinção, bem como a localização privilegiada da UC, que criaria, junto com outras UC, bloco de proteção da flora e fauna naturais. O único motivo apontado pela Coordenadoria de Unidades de Conservação de Rondônia para não efetivar a UC foi o financeiro.

20. Existe vício formal e material na Lei Complementar Estadual n. 999/2018, pois não foi precedida do regular estudo técnico e consulta pública, viola o sistema constitucional que impõe dever de proteção progressiva, já que desconsidera as peculiaridades do bioma e referenda interesses econômicos e ilegalidades, além de descumprir determinações da Corte de Contas. Logo, torna-se imperioso impor



política pública de gestão socioambiental, com o objetivo de concretizar direitos e interesses ao meio ambiente equilibrado das presentes e futuras gerações, impedindo-se a extinção de unidades de conservação.

21. Ação julgada integralmente procedente. Procedência do pedido. (Destaquei)

De outro norte, o perigo da demora se mostra presente, na medida em que a manutenção da vigência da norma impugnada, implicará na legalização das ocupações das unidades de conservação e aumento do número de pessoas em área indevida.

Além do mais, a aparente utilização do ato normativo como medida eleitoreira, haja vista que editado nas vésperas do segundo turno das eleições para governo e presidência (28/10/2022) e em violação às decisões deste Tribunal sobre a Estação Ecológica Soldado da Borracha, exige uma resposta célere e efetiva do Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, **defiro, ad referendum**, do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade para **suspender a eficácia do Decreto Estadual n. 27.565, de 28 de outubro de 2022** (Diário Oficial – Edição Suplementar 208.1, de 28 de outubro de 2022).

Inclua-se a presente decisão em pauta para a deliberação colegiada.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 208
Disponibilização: 31/10/2022
Publicação: 28/10/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 27.565, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.

Reconhece como nulo de pleno direito o Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição Estadual,

Considerando o inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que o §1º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, prevê que a Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

Considerando que a Resolução nº 201, publicada no BS nº 31, de 2 de agosto de 1982, do Conselho de Diretores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, transmitiu a particulares a área denominada Soldado da Borracha;

Considerando que a área de que trata o Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018, que “Dispõe sobre a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, no estado de Rondônia, e dá outras providências” é exclusivamente privada;

Considerando que os estudos que fundamentaram a edição do Decreto nº 22.690, de 2018, não indicaram a fonte orçamentária para a indenização das desapropriações dos imóveis particulares inseridos na área;

Considerando a ausência de disponibilidade orçamentária para pagamento de eventual indenização no montante aproximado de R\$ 3.274.889.412,00 (três bilhões duzentos e setenta e quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e doze reais);

Considerando a existência de aproximadamente 760 (setecentos e sessenta) imóveis socioambientalmente produtivos na área em questão, inclusive com residência habitual;

Considerando que a criação de uma Estação Ecológica pressupõe a inexistência de pessoas ocupando a área, sendo permitido apenas visitação com objetivo educacional, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.985, de 2000;

Considerando que o Decreto nº 22.690, de 2018, foi publicado no diário oficial nº 52, de 20 de março de 2018, sem assinatura do então Governador do Estado;

Considerando a Súmula nº 473 do STF, que prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, pois deles não se originam direitos; e

Considerando as nulidades do processo administrativo de criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha e da expedição do Decreto nº 22.690, de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Reconhece como nulo de pleno direito o Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018, que “Dispõe sobre a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, nos municípios de Porto Velho e Cujubim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de outubro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/10/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033246411** e o código CRC **89746B86**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0005.071639/2022-43

SEI nº 0033246411